

## PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO NOVO MERCADO

### COMENTÁRIOS CSU CARDSYSTEM S.A.

ARTIGO	COMENTÁRIOS COMPANHIA
<p><b>Art. 19</b> <i>A companhia deve estruturar e divulgar um processo de avaliação, no máximo anual, do conselho de administração e de seus comitês, enquanto órgãos, de seus membros individualmente considerados, e dos membros da diretoria. Parágrafo único. O processo de avaliação deve ser divulgado no formulário de referência da companhia, incluindo informações sobre: I - os procedimentos adotados, incluindo a participação de outros órgãos da companhia ou de consultoria externa; II - a metodologia adotada, indicando, conforme aplicável, a alteração da metodologia em relação aos anos anteriores; e III - os principais critérios adotados para a avaliação dos membros dos órgãos da companhia.</i></p>	<p>Sugerimos que a periodicidade do processo de avaliação dos conselheiros esteja vinculado ao prazo de mandato, no mínimo a cada dois anos.</p>
<p><b>Art. 20</b> <i>A companhia deve divulgar, no formulário de referência, a remuneração do conselho de administração, da diretoria estatutária e do conselho fiscal, reconhecida no resultado dos 3 (três) últimos exercícios sociais e a prevista para o exercício social corrente. §1º A divulgação prevista no caput deve contemplar: I - número de membros remunerados; II - valor da maior remuneração individual; III - valor da menor remuneração individual; e IV - valor médio de remuneração individual (total da remuneração dividido pelo número de membros remunerados). §2º A remuneração deve abranger a fixa anual, a variável e a baseada em ações, incluindo opções.</i></p>	<p>Sugerimos excluir a referida previsão. Entendemos que divulgar os salários dos diretores provoca uma exposição desnecessária e desconfortável. Adicionalmente, entendemos que a relativização da norma deveria abranger a liminar hoje concedida aos associados do IBEF, que permite a não-divulgação dessas informações em seu Formulário de Referência.</p>
<p><b>Art. 23</b> <i>A companhia deve manter, pelo menos, os seguintes órgãos estatutários de assessoramento do conselho de administração:</i> (...) <b>II</b> - <i>comitê responsável pela condução do processo de verificação adequação da indicação de candidatos a membro do conselho de administração, de seus comitês de assessoramento e da diretoria à política de indicação, incluindo a emissão de parecer acerca do enquadramento do conselheiro como conselheiro independente e pelo processo de sucessão do diretor presidente ou principal executivo da companhia; e</i> <b>III</b> - <i>comitê responsável pela elaboração e revisão de propostas e ajustes dos parâmetros, das diretrizes e da política de remuneração e benefícios.</i></p>	<p>Entendemos que a formação dos comitês elencados (comitê de indicação e remuneração) nestes incisos geraria custos adicionais excessivos que, dependendo do porte da Companhia, podem inviabilizar a permanência da mesma no referido segmento. Definir as regras e parâmetros de indicação e remuneração seriam suficientes para auxiliar o Conselho de Administração, não sendo necessário instituir os referidos comitês.</p>

<p><b>Seção VII: Fiscalização e Controle</b></p>	<p>Entendemos que estrutura de fiscalização e controle mínima proposta causará um impacto desproporcional nos custos da Companhia, dependendo do seu porte financeiro. Sugerimos que haja maior flexibilidade nos padrões mínimos propostos.</p>
<p><b>Art. 30</b> A companhia deve divulgar, anualmente, até 30 de junho, relatório com informações socioambientais elaborado de acordo com padrão internacionalmente aceito, como o da Global Reporting Initiative (GRI) ou o da estrutura internacional para relato integrado do International Integrated Reporting Council (IIRC) <b>Parágrafo único.</b> O relatório com informações socioambientais deve ser objeto de processo de asseguuração por auditor independente.</p>	<p>Entendemos que a elaboração do relatório no padrão proposto (GRI ou IIRC) seja suficiente para garantir a transparência e a sustentabilidade da Companhia. A realização de auditoria, adicionalmente, tornaria o processo excessivamente oneroso, dependendo do porte da Companhia.</p>
<p><b>Art. 50</b> A saída voluntária do Novo Mercado e a saída decorrente de reorganização societária depende, ainda, de aceitação da OPA ou concordância expressa com a saída do Novo Mercado por acionistas titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) das ações em circulação.</p>	<p>Sugerimos a permanência das regras atualmente aplicáveis para a saída dos segmentos especiais. Adicionalmente, entendemos que o percentual de 50% (cinquenta por cento) das ações em circulação é muito elevado, pode inviabilizar a saída dos segmentos especiais por companhias com alto grau de dispersão acionária.</p>
<p><b>Art. 59</b> Nas hipóteses elencadas acima, a BM&amp;FBOVESPA pode aplicar as seguintes sanções: (...) §1º A sanção de multa pode ser aplicada até o valor de: R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); ou II - até 50% (cinquenta por cento) do valor das ações em circulação, calculado com base no preço médio dos últimos 30 (trinta) dias, na hipótese de descumprimento da obrigação de manutenção de percentual mínimo de ações em circulação e das regras aplicáveis à alienação de controle e à saída do Novo Mercado.</p>	<p>Entendemos que a multa de 50% do valor das ações não observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e que a sua aplicação poderia acarretar a inviabilidade de continuidade de Companhia.</p>